

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo n° 10875.001542/2004-04
Recurso n° 161.291 Embargos
Acórdão n° 2102-00.419 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria IRPF
Embargante WALDEMIR CARNEVALLI
Interessado PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999

Ementa: IRPF – VALOR DE IRRF DEDUZIDO A MAIOR NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – GLOSA – PERTINÊNCIA – INFRAÇÃO QUE DEVE SER APENADA – O art. 12, V, da Lei nº 9.250/95 determina que, do imposto apurado na declaração de ajuste anual, pode-se deduzir o imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo do IRPF. Caso o valor do IRRF informado pelo declarante exceda o valor efetivamente retido, deve-se proceder à glosa do excesso, sendo a norma legal acima citada cogente, sendo sua vulneração, na hipótese aqui narrada, considerada como declaração inexata, a impor a multa de ofício de 75% sobre o imposto indevidamente reduzido, na forma do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – Os embargos de declaração devem ser opostos quando existir no acórdão objurgado omissão, contradição ou obscuridade. Não se prestam a rediscutir a matéria julgada ou a justiça da decisão, como se fossem mais uma via recursal a ser aberta para o contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONHECER dos embargos, para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-17.004, sem alteração do resultado do julgamento.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Sandro Machado dos Reis, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

A presente autuação imputou as seguintes infrações ao contribuinte:

1. falta de recolhimento do imposto sobre o ganho de capital, com fatos geradores ocorridos em 30/06/1999 e 31/07/1999, apenada com multa de ofício de 75%;
2. compensação indevida do imposto de renda retido na fonte no ano-calendário 1999, apenada com multa de ofício de 75%;
3. omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada no ano-calendário 1999, apenada com multa de ofício de 75%.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls. 452 a 463. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 17-16.027, de 14 de setembro de 2006.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 30/05/2007 (fls. 471v). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 29/06/2007 (fls. 838).

Em sessão plenária de 06 de agosto de 2008, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o recurso voluntário nº 161.291, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-17.004 (fls. 1.685 a 1.709), que foi assim ementado:

PROVA ACOSTADA APÓS O PRAZO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – LIMITES DEFINIDOS NO ART. 16, § 4º, DO DECRETO Nº 70.235/72 – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA EXCEÇÃO LEGAL – NÃO APRECIÇÃO DA PROVA - A prova juntada após o prazo da impugnação deve-se amoldar às exceções informadas no Decreto nº 70.235/72. A prova juntada após o prazo do recurso voluntário, quando, pelo seu teor, poderia ter sido produzida até na fase da autuação, deve ser rechaçada e não examinada em segundo grau de julgamento.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTO DECORRENTE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – CONTA DE DEPÓSITO COM CO-TITULAR – RECORRENTE REGULARMENTE INTIMADO E QUE ASSUME A RESPONSABILIDADE INTEGRAL PELOS VALORES MOVIMENTADOS – INTIMAÇÃO



2

DESNECESSÁRIA AO OUTRO CO-TITULAR – AUSÊNCIA DE NULIDADE – Autuado que assume a inteira responsabilidade pela movimentação financeira em conta de depósito deve sofrer o ônus da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Nesta hipótese, desnecessária a intimação dos demais co-titulares, não havendo qualquer mácula de nulidade no lançamento.

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que esses são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

CONTA DE DEPÓSITO BANCÁRIO – ALEGAÇÃO DE QUE OS DEPÓSITOS TÊM ORIGEM EM TRANSAÇÕES COMERCIAIS DE PESSOA JURÍDICA NA QUAL O RECORRENTE É SÓCIO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS, COM IDENTIDADE DE VALOR E DATA – A documentação acostada aos autos não é suficiente para comprovar que os depósitos bancários considerados rendimentos omitidos tinham origem em empresa comercial na qual o recorrente é sócio. O recorrente deve sofrer o ônus da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – DUPLICIDADE – VALORES ESTORNADOS – EXCLUSÃO – Devem ser excluídos os depósitos bancários considerados rendimentos omitidos que foram estornados da conta de depósito do recorrente.

ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS – GANHO DE CAPITAL – COMPROVAÇÃO DO REGULAR PAGAMENTO DO IMPOSTO – EXONERAÇÃO DO IMPOSTO LANÇADO – Comprovado que o ganho de capital incidente sobre a alienação de imóveis foi regularmente pago, deve-se cancelar o imposto lançado a este título.

Intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional, esta não se insurgiu em face do *decisum* acima (fls. 1.711 a 1.713).

Já o contribuinte foi intimado da decisão da Sexta Câmara em 22/05/2009 (fls. 1.732) e opôs embargos de declaração em 29/05/2009 (fls. 1.733 a 1.741). Nos aclaratórios, apontou na decisão embargada:

- I. a não apreciação da irresignação recursal referente à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (fls. 1.739), em clara omissão do julgado;



- II. uma contradição ao examinar a prova juntada no recurso voluntário, porém não o fazendo com o aditamento probatório procedido depois de fluído o trintídio recursal. Tal procedimento se apresenta antagônico com o entendimento de que devia valer a verdade material, o que justificou a apreciação da prova trazida no voluntário. Aqui se percebe que a negativa do relator esteve associada apenas a impossibilidade de eventual lançamento em desfavor da pessoa jurídica A. Carnevalli & Cia Ltda., em decorrência do resultado da apreciação da prova nova;
- III. outra contradição em decorrência de se ter imputado ao recorrente a movimentação de uma conta bancária com co-titulares, quando o fiscalizado apenas se responsabilizou pela movimentação da conta bancária, e não pela propriedade dos valores, apesar de a decisão embargada especificamente asseverar a necessidade da intimação de todos os co-titulares, como imperativo para a higidez do lançamento.

O presente processo administrativo fiscal foi movimentado do CARF para a Representação deste Conselheiro em Recife em 18/09/2009 (RM 13919), tendo os autos sido lá recebidos em 03/11/2009.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade destes embargos, já que o contribuinte foi intimado da decisão embargada em 22/05/2009, sexta-feira, e interpôs estes aclaratórios em 29/05/2009 (fls. 1.733), dentro do quinquídio regimental (art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes com a mesma redação no art. 65, § 1º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF), este que teve seu termo final em 29/05/2009, sexta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

De plano, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. O contribuinte apontou uma omissão e duas contradições no Acórdão nº 106-17.004.

Passa-se a apreciar a omissão.

Alegou o embargante que a decisão não apreciou a irresignação recursal referente à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (fls. 1.739).

No recurso voluntário, o contribuinte afirmou que *“faltou a devida subsunção do fato à norma tomada como infringida”* (fls. 493). Esse bordão é a única manifestação no recurso voluntário sobre a infração acima citada, como também transcrita nos embargos (fls. 1.739). Na impugnação, neste mesmo ponto, o contribuinte havia afirmado que *“no tocante à compensação indevida do imposto retido na fonte, entendeu incabível a exigência formulada porque as normas que regem a referida compensação são de natureza permissiva e não proibitiva”* (fls. 1.739). O então impugnante defendeu que a norma que permite a dedução do

IRRF do imposto devido (art. 12, V, da Lei nº 9.250/95) não teria caráter cogente, assim não permitindo a consumação do correspondente ilícito/infração.

A matéria acima não foi enfrentada no Acórdão embargado em decorrência de não se compreender como o bordão jurídico acima citado poderia arrostar especificamente o lançamento, pois, considerando que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da CR88), a falta de subsunção do fato à lei é a hipótese abstrata e geral que ocorre em todo lançamento indevido. Porém é preciso que o recorrente especifique sua irrisignação, sob pena de o bordão se transformar em uma negativa geral, o que termina por enfraquecer a defesa do recorrente, que perde a oportunidade de especificar sua inconformidade, ficando à mercê do arbítrio do julgador, que irá decidir os limites da insurgência recursal.

A autoridade fiscal informou que o contribuinte havia registrado em sua DIRPF um IRRF pela fonte pagadora A Carnevali & Cia. Ltda de R\$ 1.881,25 (fls. 08 e 274), quando tal empresa somente havia informado na DIRF o valor de R\$ 1.675,00, o que motivaria a glosa de R\$ 206,25. Considerando que o contribuinte não se manifestou sob tal discrepância (fls. 274 e 295), procedeu-se uma glosa de R\$ 206,25 no montante do IRRF informado na DIRPF – ano-calendário 1999 (fls. 08 e 386).

A glosa de R\$ 206,25 incidente sobre o IRRF declarado na DIRPF não foi contestada pelo contribuinte. Tenta-se, apenas, defender a tese de que tal conduta não poderia dar origem a uma infração.

A autoridade autuante apontou com base legal da infração o art. 12, V, da Lei nº 9.250/95. Segue a transcrição da legislação reitora dessa controvérsia:

Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

(...)

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos. (grifou-se)

Ora, no momento em que o contribuinte efetuou uma dedução majorada do IRRF do imposto devido, pertinente a glosa, já que a lei somente autoriza a dedução até o limite retido. Dessa forma, a norma é cogente e deve ser aplicada. O fato narrado pela

autoridade se subsume à norma acima destacada. Quanto à pena, deve-se notar que se trata de declaração inexata, incidindo a regra do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, com aplicação da multa de ofício de 75% sobre o crédito tributário indevidamente reduzido.

No ponto, acata-se a omissão, porém rejeita-se a pretensão do embargante, mantendo o julgado guerreado.

Agora passa-se a apreciar a primeira contradição (o Acórdão embargado, ao examinar a prova juntada no recurso voluntário, porém não o fazendo com o aditamento probatório procedido depois de fluído o trintídio recursal, incorreu em contradição. Tal procedimento se apresenta antagônico com o entendimento de que devia valer a verdade material, o que justificou a apreciação da prova trazida no voluntário. Aqui percebe-se que a negativa do relator esteve associada apenas a impossibilidade de eventual lançamento em desfavor da pessoa jurídica A. Carnevalli & Cia Ltda., em decorrência do resultada da apreciação da prova nova).

Essa questão foi debatida com profundidade no Acórdão embargado (fls. 1.694 a 1.696). Lá somente se acatou a inovação probatória trazida no recurso voluntário, com supedâneo na busca na verdade material e na liberalidade da então jurisprudência da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, afastando a restrição do art. 16, §4º, “a” a “c”, do Decreto nº 70.235/72. Porém, como dito pelo relator, entendeu-se abusiva a juntada da prova após o trintídio do recurso voluntário, que se referia à cópia de cheques de emissão do recorrente, buscando comprovar que os débitos nas contas auditadas tinham favorecido a empresa A. Carnevalli & Cia Ltda., já que a infração estava associada aos créditos na conta corrente, os quais não tiveram suas origens comprovadas, e não a eventuais débitos.

A questão acima foi vigorosamente debatida na Câmara. Não por outra razão, a rejeição da apreciação da prova extemporânea (após o recurso voluntário) foi mantida pelo voto de qualidade do Presidente. Efetivamente, há uma controvérsia funda sobre o procedimento perpetrada pela Câmara no julgamento e se compreende que o contribuinte esteja irrisignado. Porém, a motivação para o acatamento da prova nova trazida no voluntário e para a rejeição da prova juntada após o prazo recursal está no Acórdão aqui embargado, cabendo ao contribuinte se insurgir contra tal decisão pela via certa, qual seja, o Recurso Especial de divergência, se for o caso.

No julgado embargado não há contradição. Apenas entendeu-se apreciar a prova nova trazida no voluntário em homenagem ao princípio da verdade material e a liberalidade da jurisprudência da Sexta Câmara. No tocante ao aditamento, entendeu-se abusivo, mantendo a grave restrição da art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

Ainda, e por fim, a descrição da prova aditada por si só não implica em sua apreciação, já que, inclusive, não se compulsou minudentemente a prova aditada. Rejeitou-se a prova aditada por considerá-la abusiva e se asseverou, como mero *obiter dictum*, que era uma prova desnecessária, já que demonstrava os débitos nas contas correntes auditadas e não os créditos.

Com as considerações acima, vê-se, no ponto, que não há qualquer contradição no julgado embargado.

Por fim, a **outra contradição** seria em decorrência de se ter imputado ao recorrente a movimentação de uma conta bancária com co-titulares, quando o fiscalizado apenas se responsabilizou pela movimentação da conta corrente, e não pela propriedade dos valores, apesar da decisão embargada especificamente asseverar a necessidade da intimação de

todos os co-titulares, como imperativo para a higidez do lançamento. Assim argumentou o embargante.

Essa controvérsia está apreciada nas fls. 1.696 e 1.697. Lá se entendeu que, quando o contribuinte assumiu a responsabilidade da movimentação da conta bancária, estaria afastada a necessidade da intimação de todos os co-titulares.

Esse assunto também foi objeto de funda controvérsia na Câmara, rejeitada essa preliminar de nulidade pelo voto de qualidade do Presidente.

Todo o cerne da defesa do contribuinte estava alicerçada na nulidade do feito fiscal porque, na conta de depósito em debate, transitavam valores em nome da empresa A. Carnevalli & Cia Ltda., bem como a conta de depósito era conjunta, tendo como co-titular o irmão do recorrente, Sr. Wilson Miguel Carnevalli, o qual não foi intimado a comprovar a origem dos recursos, conforme legislação de regência da matéria.

Ora, a tese de que os valores pertenciam a A. Carnevalli & Cia Ltda. não restou comprovada nos autos, razão que manteve o recorrente como sujeito passivo da exação lançada. Na mesma linha, a tese da necessidade imperiosa da intimação do co-titular foi expressamente rechaçada pela decisão embargada, que entendeu que o contribuinte havia assumido a responsabilidade pela movimentação bancária auditada.

O embargante quer reabrir a discussão, ao asseverar que o fiscalizado somente assumiu apenas a responsabilidade em relação à movimentação financeira e não à propriedade dos valores. Ora, a Câmara entendeu de modo diverso, pois não se demonstrou que os recursos movimentados pelo recorrente fossem de terceiros.

Aqui, mais uma vez, entende-se a irresignação do recorrente, porém o caminho a trilhar é o Recurso Especial de divergência, se cabível. Não há contradição no julgado aqui embargado. Este entendeu que o contribuinte era o real proprietário da movimentação financeira, quer porque não se comprovou a participação da A. Carnevalli & Cia Ltda., quer porque o recorrente assumiu a inteira responsabilidade pela movimentação financeira das contas auditadas.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER dos embargos, para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-17.004, sem alteração do resultado.

Giovanni Christian Nunes Campos

